SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947602 - SP (2025/0191276-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074 FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054 CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026 GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - SP396588 EDUARDO TALAMINI - SP198029A MATHEUS GUIMARÃES PITTO - SP468696
AGRAVADO	:	CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A
ADVOGADOS	:	THOMAS BENES FELSBERG - SP019383 MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043 FERNANDA FAIAD - SP247965 PEDRO ANTÔNIO JUNQUEIRA DE MENDONÇA - SP432516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTS. 291 E 319, V, DO CPC. CORRESPONDÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em ação anulatória de sentença arbitral, no qual se discute a correção do valor atribuído à causa e a alegada negativa de prestação jurisdicional, em face de acórdão estadual que fixou o valor da causa em R$ 7.984.825,46 (sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), por refletir o conteúdo econômico imediato da pretensão deduzida.

Documento eletrônico VDA52446777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: da7c8aa3-1f1d-4701-9b9a-145608097d9b

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e (ii) o valor da causa pode ser fixado apenas para fins fiscais, à luz dos arts. 291 e 319, V, do CPC.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos controvertidos e explicita as razões pelas quais o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. À luz do sistema da persuasão racional, a ausência de acolhimento da tese não caracteriza, por si, os vícios previstos no art. 1.022 do CPC e nem violação dos arts. 11 e 489 do CPC.

4. O valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico perseguido, sendo admissível a estimativa apenas quando inviável sua mensuração exata. No caso, a própria parte indica, como patamar mínimo, R$ 7.984.825,46, tornando indevida a fixação meramente fiscal e atraindo a incidência da Súmula 7/STJ quanto a revisão do juízo fático das instâncias ordinárias.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52446777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: da7c8aa3-1f1d-4701-9b9a-145608097d9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947602 - SP (2025/0191276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
		CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026
		GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - SP396588
		EDUARDO TALAMINI - SP198029A
		MATHEUS GUIMARÃES PITTO - SP468696
AGRAVADO	:	CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A
ADVOGADOS	:	THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
		MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043
		FERNANDA FAIAD - SP247965
		PEDRO ANTÔNIO JUNQUEIRA DE MENDONÇA - SP432516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTS. 291 E 319, V, DO CPC. CORRESPONDÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em ação anulatória de sentença arbitral, no qual se discute a correção do valor atribuído à causa e a alegada negativa de prestação jurisdicional, em face de acórdão estadual que fixou o valor da causa em R$ 7.984.825,46 (sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), por refletir o conteúdo econômico imediato da pretensão deduzida.

Documento eletrônico VDA52186603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:46
Código de Controle do Documento: 1dd729b2-4c0c-4976-a311-57305ea44cd4

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e (ii) o valor da causa pode ser fixado apenas para fins fiscais, à luz dos arts. 291 e 319, V, do CPC.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos controvertidos e explicita as razões pelas quais o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. À luz do sistema da persuasão racional, a ausência de acolhimento da tese não caracteriza, por si, os vícios previstos no art. 1.022 do CPC e nem violação dos arts. 11 e 489 do CPC.

4. O valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico perseguido, sendo admissível a estimativa apenas quando inviável sua mensuração exata. No caso, a própria parte indica, como patamar mínimo, R$ 7.984.825,46, tornando indevida a fixação meramente fiscal e atraindo a incidência da Súmula 7/STJ quanto a revisão do juízo fático das instâncias ordinárias.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (METHA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de Relatoria do Desembargador Ferreira da Cruz, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. Oposição ao julgamento virtual. Irrelevância no caso, pois ausente prejuízo concreto ao direito de defesa da parte. Hipótese, ademais, em que sequer cabe a sustentação oral. Art. 937, VIII, do CPC. Diretriz do STJ. Inclusão em pauta telepresencial ou presencial indeferida.*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Taxatividade mitigada que formata o rol do art. 1.015 do CPC. Além do cabimento típico, possível será a interposição do agravo se verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Tema 988 do STJ. Ao julgar o caso concreto que balizou esse repetitivo, a envolver a rejeição à impugnação ao valor da causa, o Tribunal da Cidadania assentou que a questão do valor atribuído à causa não se revestia,*

Documento eletrônico VDA52186603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:46
Código de Controle do Documento: 1dd729b2-4c0c-4976-a311-57305ea44cd4

> *naquele particular, de urgência que justificasse o seu reexame imediato. Aqui a situação é diferente, mais grave, por envolver a possibilidade de extinção do processo. Hipótese em que a r. decisão recorrida, além de alterar o valor da causa, veiculou correlata consequência atinente ao complemento da taxa judiciária. Ou a autora discute agora o correto valor da causa, como base de cálculo da taxa judiciária (custas), ou recolhe o vultoso valor que lhe foi imposto para depois, caso tenha acolhida a sua tese quando do julgamento da apelação, disputar a repetição de indébito tributário no foro competente. Urgência que é clara. Preliminar rejeitada.*
> *VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. Autora que pretende a anulação parcial de sentença proferida por juízo arbitral, para que seja determinado novo julgamento com a quantificação de despesa que afirma lhe ser devida pela ré. Alegação de que é impossível aferir o conteúdo econômico imediato da causa. Não cabimento. Parte que, em outra oportunidade, afirmou que o valor reivindicado era de R$ 7.984.825,46, no mínimo. Parâmetro este que deve ser utilizado como valor da causa, em substituição ao adotado na origem, pois reflete o já evidenciado conteúdo econômico pretendido pela agravante. Ré que, ademais e em parte, acena com este critério. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.* (e-STJ, fls. 36/37)

Nas razões do agravo, METHA apontou **(1)** nulidade da decisão de inadmissibilidade por falta de fundamentação específica e concreta; **(2)** incompetência do Tribunal estadual para adentrar o mérito do recurso especial, limitando-se seu exame à admissibilidade formal; **(3)** que, no recurso especial, foram detalhadamente, demonstradas as violações legais alegadas; **(4)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente jurídica (e-STJ, fls. 98-104).

Houve apresentação de contraminuta por CART – CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), requerendo que seja negado provimento ao recurso (e-STJ, fls. 113-135).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto por Metha S.A. – em recuperação judicial (METHA), no qual se discute a correção do valor atribuído à causa.

Documento eletrônico VDA52186603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:46
Código de Controle do Documento: 1dd729b2-4c0c-4976-a311-57305ea44cd4

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) houve violação dos arts. 291 e 319, V, do CPC.

(1) Da alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC

METHA afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria deixado de se manifestar sobre a aplicação dos arts. 291 e 319, V, do CPC, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional.

A alegação não prospera.

O acórdão recorrido analisou expressamente a controvérsia, afirmando que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da pretensão deduzida e não simples valor estimativo para fins fiscais.

Confira-se:

> *Embora a autora alegue que, em caso de procedência da ação anulatória, o resultado do novo julgamento pelo Tribunal Arbitral não é determinado pelo deslinde dessa ação, nem se limita ao restabelecimento do valor indevido de R$ 22.665.362,94 (item 25 fls. 06), e que, por isso, é impossível aferir o conteúdo econômico imediato da causa, a justificar a primária estimativa de R$ 1.000.000,00 para fins fiscais; certo é que, já na inicial, foi ressaltado que (g.n.):*
>
> > *A Autora indicou expressamente o valor correto a ser pago pelos serviços de pavimento específicos relacionados com a diluição da EAP (doc. 5, §§16-18). Como o documento referido na sentença final (parecer da LOAR) não quantificou aqueles serviços, a **Autora pediu que se considerasse como devido o valor (incontroverso) indicado no parecer técnico da PINI (R$ 7.984.825,46**, data-base de outubro /2008 Documento recebido eletronicamente da origem doc. 15, p. 22/23),6 contratado pela própria Ré durante a execução do Contrato e que descreveu os serviços extra diluídos na EAP executados pela Autora, entre os quais os serviços de recuperação de pavimento (doc. 15, p. 3) (sic) (item 29 fls. 07 da origem).*
>
> *Ora, se a autora entende que são devidos, no mínimo, R$ 7.984.825,46 (data-base de outubro/2008) pelos serviços que pretende quantificar com a anulação parcial da r. sentença arbitral, não se pode acolher o argumento de que é **impossível** mensurar o proveito econômico almejado com esta causa.*
>
> *Tal questão é, em parte, admitida pela ré que resume (item 32 e 34 de fls. 28 – g.n.):*
>
> > *(...) a pretensão formulada pela METHA por meio da Ação Anulatória de Sentença Arbitral pretende reabrir, perante o Tribunal Arbitral, d**iscussão por meio da qual deseja o reconhecimento de crédito adicional de R$ 22.665.362,94***

Documento eletrônico VDA52186603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:46
Código de Controle do Documento: 1dd729b2-4c0c-4976-a311-57305ea44cd4

> ***ou, subsidiariamente, de R$ 7.984.825,46 (ambos os valores para a data base de outubro de 2008)****. Assim, dúvida não pode restar quanto ao fato de que o valor atribuído à causa deve tomar por base aludidas cifras.*
>
> *(...) Nesse contexto, eventual e improvável julgamento de procedência da Ação Anulatória imporia ao Tribunal Arbitral a obrigação de decidir novamente a respeito do reembolso dos custos afastados pelo capítulo impugnado, os quais, segundo a própria argumentação da Agravante, poderiam variar entre R$ 22.665.362,94 e, subsidiariamente, R$ 7.984.825,46 (ambos os valores para a data base de outubro de 2008) (sic).*
>
> *Ainda que sua pretensão não se concretize ou pela improcedência da ação anulatória ou por novo julgamento arbitral diverso do almejado, é possível atribuir* ***desde logo*** *um conteúdo econômico à causa6, que não R$ 1.000.000,00 para fins meramente fiscais.*
>
> *Destarte, o valor da causa deve ser corrigido para os R$ 7.984.825,46* ***(atualizados pela Tabela Prática desta Corte de outubro de 2008)****, e não R$ 22.665.362,94 como determinado na origem.* (e-STJ, fls. 40/41)

Os embargos de declaração foram rejeitados, com fundamento na inexistência de vícios e no caráter infringente da insurgência, nos seguintes termos:

> *Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejulgamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 40, em especial:*
>
> > *A Autora indicou expressamente o valor correto a ser pago pelos serviços de pavimento específicos relacionados com a diluição da EAP (doc. 5, §§16-18). Como o documento referido na sentença final (parecer da LOAR) não quantificou aqueles serviços, a Autora pediu que se considerasse como devido o valor (incontroverso) indicado no parecer técnico da PINI (R$ 7.984.825,46, data-base de outubro/2008 doc. 15, p. 22/23),6 contratado pela própria Ré durante a execução do Contrato e que descreveu os serviços extra diluídos na EAP executados pela Autora, entre os quais os serviços de recuperação de pavimento (doc. 15, p. 3) (sic) (item 29 – fls. 07 da origem).*
>
> *Aqui, diferentemente da analogia apresentada, a postulante sabe quanto pretende receber pelos serviços extra diluídos na EAP* ***já executados*** *por ela, observando se que o valor adveio, inclusive, de parecer técnico constante do procedimento arbitral; enquanto na situação do candidato em concurso público é completamente desconhecida sua pretensão, uma vez que ele sequer ingressou na administração pública, de modo que, não tendo realizado qualquer serviço, impossível aferir o valor que lhe seria devido.*

Documento eletrônico VDA52186603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:46
Código de Controle do Documento: 1dd729b2-4c0c-4976-a311-57305ea44cd4

> *Outrossim, a incerteza quanto ao resultado da demanda é inerente à dialética processual, a não se perder de vista que o que determina a amplitude da causa não é a sentença, mas o pedido da parte.* (e-STJ, fls. 50/51)

A irresignação da parte traduz mero inconformismo não caracterizado omissão, contradição ou obscuridade com o resultado do julgamento e não ausência de prestação jurisdicional.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, a qual somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica, ou fato relevante para o julgamento da causa.

A Corte estadual analisou os pontos trazidos por METHA e, portanto, fundamentou sua convicção, mesmo que contrária aos interesses deles, o que não se confunde com omissão ou contradição.

Desse modo, inexiste violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é no sentido de que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL. PACIENTE EM TRATAMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE MANTER O CONTRATO ATÉ A ALTA DA PACIENTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *(...)*
> (AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA52186603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:46
Código de Controle do Documento: 1dd729b2-4c0c-4976-a311-57305ea44cd4

> *OMISSÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.*
> *1. Não há falar em erro de fato ou omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.*
> *(...)*
> (AgInt no REsp n. 2.030.841/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024)

Verifica-se que houve análise expressa dos argumentos centrais da METHA, afastando-se qualquer alegação de omissão ou deficiência de fundamentação.

Nessas condições, constata-se que o acórdão recorrido prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, inexistindo violação dos dispositivos legais invocados.

Daí por que, não obstante a insurgência manifestada, não se pode cogitar de ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022, do CPC.

Diante disso, o recurso não pode prosperar nesse ponto.

(2) Da suposta violação dos arts. 291 e 319, V, do CPC

METHA sustenta que, não havendo benefício econômico imediato decorrente da procedência da ação anulatória de sentença arbitral, o valor da causa poderia ser atribuído apenas para fins fiscais, nos termos dos arts. 291 e 319, V, do CPC, fixando-o, por conveniência, no caso, em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A pretensão não merece ser acolhida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o caso, entendeu que a própria METHA em seu pleito pretende a anulação de sentença arbitral para que seja reconhecido um crédito adicional de R$ 22.665.362,94 (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) ou, subsidiariamente, de R$ 7.984.825,46 (sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) e que o valor atribuído a causa deve tomar como base tais quantias, razão pela qual entendeu ser possível a atribuição de conteúdo econômico imediato a causa e corrigiu o seu valor para R$ 7.984.825,46.

Nessas circunstâncias, o Tribunal bandeirante, ao redefinir o valor da causa, apenas adequou o princípio da correspondência entre o pedido e o proveito econômico perseguido, tal como exigido pelos arts. 291 e 292, §3º, do CPC

Documento eletrônico VDA52186603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:46
Código de Controle do Documento: 1dd729b2-4c0c-4976-a311-57305ea44cd4

Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL, COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EM CARÁTER ESTIMATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. É sabido que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.745.718/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em DJe 9/9/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.*
> *3. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.*
> *4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a aferição, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade.*
> *5. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.698.699/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 23/2/2018)

Documento eletrônico VDA52186603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:46
Código de Controle do Documento: 1dd729b2-4c0c-4976-a311-57305ea44cd4

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa quando não é possível definir o proveito econômico perseguido na demanda. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.108.363/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022)*

A tese recursal da METHA, ao invocar os arts. 291 e 319, V, do CPC, não encontra respaldo legal nem jurisprudencial, pois tais dispositivos não autorizam a atribuição de valor fictício à causa, mas apenas asseguram que, na ausência de critério objetivo, o valor seja fixado de modo compatível com o proveito econômico almejado.

No caso concreto, esse critério é objetivo e está documentalmente definido no processo arbitral.

Dessa forma, a decisão impugnada não violou os arts. 291 e 319, V, do CPC, mas, ao contrário, aplicou corretamente o sistema de fixação do valor da causa, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Ademais, como bem salientado pelo Tribunal de origem, o valor de R$ 7.984.825,46 (sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) foi reconhecido pela própria METHA como representativo de sua pretensão patrimonial, fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, não impugnado, de modo específico, nas razões do recurso especial.

Além disso, a controvérsia acerca do valor da causa foi resolvida pelo Tribunal paulista com base na análise concreta dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Ao afastar a alegação de que a demanda teria valor meramente fiscal, o Tribunal estadual fundamentou-se em prova documental e em circunstâncias fáticas específicas, que revelam o efetivo proveito econômico perseguido pela autora.

Documento eletrônico VDA52186603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:46
Código de Controle do Documento: 1dd729b2-4c0c-4976-a311-57305ea44cd4

A revisão desse entendimento exigiria, necessariamente, reexame de provas e reapreciação do contexto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ.

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52186603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:46
Código de Controle do Documento: 1dd729b2-4c0c-4976-a311-57305ea44cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.947.602 / SP

Número Registro: 2025/0191276-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10356479320248260100 20240000920013 20240001115020 22509229020248260000
22509229020248260000050000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
	FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
	CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026
	GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - SP396588
	EDUARDO TALAMINI - SP198029A
	MATHEUS GUIMARÃES PITTO - SP468696
AGRAVADO	: CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A
ADVOGADOS	: THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
	MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043
	FERNANDA FAIAD - SP247965
	PEDRO ANTÔNIO JUNQUEIRA DE MENDONÇA - SP432516

Documento eletrônico VDA52419517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:54:52
Código de Controle do Documento: dedd1ebe-a3d6-41b1-8b62-642b005fbc2e

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:54:52
Código de Controle do Documento: dedd1ebe-a3d6-41b1-8b62-642b005fbc2e